



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5346763-85.2023.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Dever de Informação

**RELATORA:** DESEMBARGADORA CLAUDIA MARIA HARDT

**AGRAVANTE:** SOMPO SEGUROS S.A.

**AGRAVADO:** ONIX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**AGRAVADO:** ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS AGORA EIRELI

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZATÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. ARTIGO 373, I E II, E § 1º, DO CPC.

Hipótese em que não se mostra cabível a incidência do CDC à relação contratual mantida, uma vez que não se enquadra a parte demandante como destinatária final do serviço, consoante se infere dos objetos de seus respectivos contratos sociais. Caso em que o contrato de seguro pactuado não se destina a garantir o ressarcimento do prejuízo suportado pela parte segurada em face de eventual sinistro ocorrido no prédio que lhe serve de estabelecimento comercial, mas sim visa a resguardar os danos experimentados em imóvel empregado na atividade empresarial que desenvolvem, conforme visto de seus respectivos objetos sociais, não podendo ser consideradas como destinatárias finais e, por conseguinte, como consumidoras.

Igualmente não se verifica a hipossuficiência técnica, financeira ou jurídica das autoras a fim de permitir a mitigação da teoria finalista e, conseqüentemente, aplicar as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Decisão recorrida reformada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nesses termos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 27 de março de 2024.

---

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA MARIA HARDT, Desembargador**, em 27/3/2024, às 13:25:5, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20005307240v7** e o código CRC **5e76431f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CLAUDIA MARIA HARDT  
Data e Hora: 27/3/2024, às 13:25:5

---

5346763-85.2023.8.21.7000

20005307240.V7





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5346763-85.2023.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Dever de Informação

**RELATORA:** DESEMBARGADORA CLAUDIA MARIA HARDT

**AGRAVANTE:** SOMPO SEGUROS S.A.

**AGRAVADO:** ONIX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**AGRAVADO:** ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS AGORA EIRELI

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOMPO SEGUROS S.A. contra decisão proferida na ação de cobrança e indenizatória ajuizada por ONIX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS AGORA EIRELI., que deferiu a inversão do ônus da prova com base na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

A decisão agravada, de lavra da Dra. Luciane Di Domênico Haas (4ª Vara Cível da Comarca de Canoas), dispôs (**evento 57, DESPADECI**):

*1. A relação contratual para exposta na petição inicial demonstra que o vínculo jurídico existente entre as partes submete-se às previsões contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC - por se caracterizar como relação de consumo.*

*Assim sendo, presentes os requisitos autorizadores contidos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova diante de sua manifesta hipossuficiência frente à empresa ré.*

*2. Considerando que não houve resposta do perito anteriormente nomeado, nomeio, em substituição, a Engenheira Civil BRUNA MACHADO COSTA - CREARS222095.*

*Expedi intimação da perita, para que diga se aceita o encargo, observando-se a decisão do **evento 43, DOCI**.*

*(...)*

*4. Altere-se o polo passivo, conforme requerido no **evento 42, DOCI**.*

*5. Agendada a intimação das partes.*

Em suas razões, diz que a parte agravada propôs ação buscando a cobrança da diferença da indenização securitária reconhecida pela ora agravante como devida, bem com o montante atinente à perda de aluguel. Alude que, após as manifestações das partes, com a instauração da fase instrutória, sobreveio decisão acolhendo o pedido de produção de prova pericial, a ser realizada por engenheiro, para apurar os prejuízos suportados pelas seguradas, bem como que determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a consequente inversão do ônus probatório. Alega que a decisão recorrida, na parte que entendeu ser cabível a incidência da legislação consumerista à espécie, carece de fundamentação, sendo, portanto, nula. Frisa que a segurada contratou o seguro para garantir a atividade comercial que desenvolve no imóvel atingido pelo sinistro, não podendo ser considerada como destinatária final, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Pondera que, ainda que se admita a existência de uma relação consumerista entre as partes, não há falar em hipossuficiência econômica, técnica ou jurídica das agravadas, no caso em comento, a autorizar a inversão do ônus da prova. Observa que as condições gerais e específicas do pacto securitário que entabularam contêm cláusulas claras, específicas e objetivas acerca dos direitos e obrigações de cada parte contratante. Conclui que deve ser afastada a aplicação do CDC, mantendo-se a regular distribuição dos ônus probatórios, prevista no artigo 373 do diploma processual cível.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão impugnada, para revogar a inversão do ônus da prova. (**evento 1, INIC1**)

O agravo de instrumento foi recebido somente no efeito devolutivo. (**evento 7, DESPADECI**)

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões. (**evento 14, CONTRAZI**)

A agravante opôs embargos de declaração da decisão que não atribui efeito suspensivo ao seu recurso (**evento 16, EMBDECLI**), os quais restaram desacolhidos ()

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**



Trata-se de agravo de instrumento que objetiva a reforma da decisão proferida na origem que reconheceu que a relação jurídica havida entre as partes submete-se ao regramento contido no Código de Defesa do Consumidor e determinou a inversão do ônus da prova, com arrimo no artigo 6º, VIII, da citada legislação consumerista.

Com efeito, consoante se verifica dos contratos sociais das demandantes juntados na origem (**evento 1, CONTRSOCIAL2 e evento 9, CONTRSOCIAL3**), a Ônix Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. tem como objeto "... a construção civil, incorporação, loteamentos, compra e venda de imóveis e demais do ramo imobiliário, locação de imóveis próprios, podendo participar de outras sociedades", enquanto que a Administração de Bens e Negócios Ágora EIRELI, tem como objeto "... a corretagem no aluguel de imóveis; o aluguel de imóveis próprios; e a corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis."

Nessa senda, o contrato de seguro pactuado entre as partes não se destina a garantir o ressarcimento do prejuízo suportado pela parte segurada em face de eventual sinistro ocorrido no prédio que lhe serve de estabelecimento comercial, mas sim visa a resguardar os danos experimentados em imóvel empregado na atividade empresarial que desenvolvem, conforme visto de seus respectivos objetos sociais, não podendo ser consideradas como destinatárias finais e, por conseguinte, como consumidoras.

Logo, impende ponderar, com a vênua ao Juízo de origem, que não se mostra cabível a incidência do CDC à relação contratual mantida entre as partes, uma vez que não se enquadra a parte demandante como destinatária final do serviço, conforme sedimentado por este Órgão Fracionário no seguinte aresto:

*ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO COMPREENSIVO EMPRESARIAL. DESABAMENTO DA ESTRUTURA. ALEGAÇÃO DE IMPLOSAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. COBERTURA ADICIONAL NÃO CONTRATADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. **INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. (...) VI. OUTROSSIM, A PERÍCIA REALIZADA NOS AUTOS DEMONSTROU QUE A OCORRÊNCIA DO EVENTO NEVE, POR SI SÓ, NÃO FOI CAPAZ DE PROVOCAR O DESABAMENTO DO ESTABELECIMENTO, QUE OCORREU EM DECORRÊNCIA DE FALHAS CONSTRUTIVAS, DE MODO QUE NÃO SE PODE ENQUADRAR O SINISTRO NAS HIPÓTESES DE COBERTURA PARA EVENTOS DA NATUREZA. VII. DO MESMO MODO, NÃO HÁ FALAR EM ABUSIVIDADE DAS ALUDIDAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EIS QUE TAL DIPLOMA É INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO, JÁ QUE A AUTORA NÃO É DESTINATÁRIA FINAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA SEGURADORA, POIS SE UTILIZA DO CONTRATO DE SEGURO PARA FOMENTAR A SUA ATIVIDADE FIM. VIII. NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS, INEXISTINDO COBERTURA PARA DANOS DECORRENTES DO DESMORONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, POR SE TRATAR DE COBERTURA ADICIONAL QUE NÃO FOI CONTRATADA PELO SEGURADO, DESCABE IMPOR A SEGURADORA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IX. DE ACORDO COM O ART. 85, § 11, DO CPC, AO JULGAR RECURSO, O TRIBUNAL DEVE MAJORAR OS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE AO ADVOGADO VENCEDOR, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE INOVAÇÃO RECURSAL ACOLHIDA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50150153420208210010, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-03-2023)*

Outrossim, não se verifica a hipossuficiência técnica, financeira ou jurídica das autoras a fim de permitir a mitigação da teoria finalista e, conseqüentemente, aplicar as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS. RECORRENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR FINAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

- 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.*
- 2. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço. Ausente a caracterização de hipossuficiência técnica ou econômica, não há que se falar, portanto, em incidência das disposições consumeristas ao caso concreto.*
- 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
- 4. Ademais, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da natureza da presente relação contratual, se consumerista ou não, demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.*
- 5. A necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado também o exame da divergência jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos.*
- 6. Não se conhece do recurso especial quando não houve debate da matéria nas instâncias ordinárias em razão da ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 211/STJ.*

*Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.289.498/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)*

Ademais, atentando-se aos limites da controvérsia posta, a solução do litígio passa pela realização da prova pericial técnica, já determinada pela Decisora singular, inclusive tendo a parte autora adimplida a primeira parcela dos honorários periciais postulados pela engenheira civil nomeada pelo Juízo, a fim de dar início aos trabalhos.

Nesse diapasão, não se verifica, por ora, excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório à parte autora de modo a ensejar a aplicação da redistribuição do ônus da prova com amparo no disposto no art. 373, § 1º, do CPC¹.

Ante o exposto, com essas considerações, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, nesses termos.

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA MARIA HARDT, Desembargador**, em 27/3/2024, às 13:25:5, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20005307239v6** e o código CRC **4f937393**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLAUDIA MARIA HARDT

Data e Hora: 27/3/2024, às 13:25:5

---

1. Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:I - recair sobre direito indisponível da parte;II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. ↵

**5346763-85.2023.8.21.7000**

**20005307239 .V6**